

CEDI - P. I. B.
DATA 23.05.89
COD 000069

Ref. PROC. FUNAI/BSB/2620/83 - ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÉ - PERMUTA DE ÁREA.

Trata-se de reivindicação do Sr. Emilio Figueiredo no sentido de conseguir compensação em terras devolutas da União por terras alegadas de seu domínio e reconhecidas como parte da Área Indígena Tapirapé através do Decreto Nº 88.194 de 23.03.88.

Tal pretensão gerou o Processo FUNAI/BSB/2620/83 que, pelas informações, deve encontra-se no Ministério do interior para análise.

Este procedimento possui precedentes no caso das Reservas Indígenas de Parabubure e Pimentel Barbosa no Estado de Mato Grosso, porém foram considerados atípicos e excepcionais.

Tal decisão é de nível político jurídico extrapolando qualquer competência desta Coordenadoria.

A Constituição Federal no seu Artigo 198 e parágrafos declara a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou ocupação de terras indígenas, afirmando inclusive o não direito de qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Sugerimos que seja ouvida a Consultoria Jurídica deste Ministério.

*Itagiba Christiano de O. Campos Filho*

Itagiba Christiano de O. Campos Filho  
Coordenadoria de Terras Indígenas/SG MIRAD  
Coordenador

Portaria/GM/N.º 141



MIRAD - GABINETE DO MINISTRO 2

**PAPELETA** Nº 02  
DR/8803233

NOME DO SOLICITANTE: DEP MENDES BOTELHO *PMB/SP*  
ENDEREÇO: TEL. (061) 213-5958  
CIDADE:

NOME DO INTERESSADO: SR EMILIO FIGUEIREDO  
ENDEREÇO: TEL. ( )  
CIDADE:

ASSUNTO: *MOC. FUNAI / 1353 / 2620 / 83 - ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÉ  
PERMUTA DE ÁREA*

ENCAMINHAMENTO:  
DO: *GM* A: SEREF - CTI

PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS:  
*INFORMAR URGENTE*

SOLUÇÃO PROVÁVEL:

EMITENTE <i>M. A. [Signature]</i>	DATA <i>03/05/88</i>
--------------------------------------	-------------------------

INFORMANTE	DATA
------------	------

PERMUTA DE ÁREA FAZ  
ABRANGEM: RESERVA FUNAI

---

FIGUEIREDO  
Cont. 111 52  
Em. 04/05/88  
*optativo*



MIRAD  
SAA/GM  
DB/8803233  
EM 04/MAIO/88

4

CT.003/PRESI/ 518 /87

Brasília, 10.08.87

Ilmo. Sr.  
Dr. FERNANDO CÉSAR MESQUITA  
MD. Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos  
do Cidadão  
Ed. Sede III - Banco do Brasil - 18º andar  
Brasília - DF.

Ref.: Ofício/CÓDICI/PR/Nº 5437, de 29.05.87

Senhor Presidente,

Reporto-me ao assunto tratado no Ofício em referência e que trata da pretensão do Sr. EMÍLIO FIGUEIREDO, em conseguir terras devolutas da União como compensação daquelas de seu domínio, abrangidas pelos limites fixados pelo Decreto nº 88.194/83, para a Área Indígena Tapirapê.

O mesmo assunto compõe as peças do Processo FUNAI/BSB/2620 /83, cujas diligências estão em andamento, encontrando-se atualmente no MI NISTÉRIO DO INTERIOR para análise.

Anexo cópia do Encaminhamento nº 002/87-PRESI, que acompanha o processo e demais peças que o instrue.

Aproveito a oportunidade para expressar a V.Sa. os protestos de apreço e consideração.

*[Handwritten Signature]*  
ROMERO JUCÁ FILHO  
Presidente da FUNAI

SUAF/VFM/dcs

SIP Quadra 702 Sul  
Edifício Lex, 3º andar  
CEP. 70.330 Brasília D.F.

CTI  
RNº 56  
Data 05.05.88.



NOV 87

n 17 01

5

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CARTA/CÓDICI/PR/Nº 10079 Em, 30 OUT 1987

Processo nº 7115-3

Ilmo. Sr.

EMÍLLIO FIGUEIREDO


Praça Antônio Figueiredo 301

18700 AVARÉ/SP

Prezado Senhor,

Em atenção à sua reclamação dirigida a esta Comissão, levamos ao seu conhecimento os esclarecimentos constantes do expediente anexo por fotocópia, que nos foram prestados pela FUNAI-Fundação Nacional do Índio.

Cordialmente

  
SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO  
Presidente

TMA/ssv..



ENCAMINHAMENTO Nº 009 /87 - PRESI

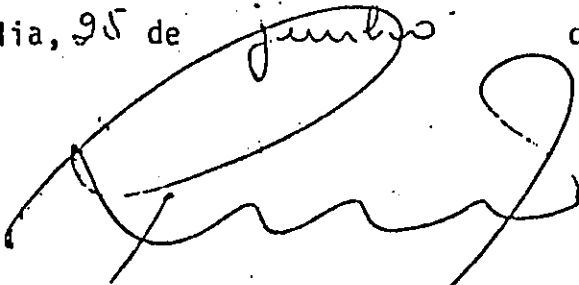
Ref.: DOC.00001.008391/86-71 e Processo/FUNAI/BSB/2620/83  
Int.: EMILIO FIGUEIREDO

Senhor Chefe do Gabinete do Ministro,

Encaminho para apreciação de V.Sa. o presente expediente, bem como o Proc.FUNAI/BSB/2620/83, que tratam de reivindicação do Sr. EMILIO FIGUEIREDO, no sentido de ter terras de seu domínio abrangidas pelo Decreto nº 88.194, de 23.03.83 (ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÉ), compensadas por terras devolutas da União.

Tal procedimento já tem vários precedentes cabendo à FUNAI diligenciar as providências, oportunidade em que o faço, através do encaminhamento de minuta de Exposição de Motivos e de Decreto.

Brasília, 25 de junho de 1987.



ROMERO JUCÁ FILHO  
Presidente da FUNAI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº

7

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de decreto, em anexo, autorizando a dispensa de licitação para alienação de gleba destinada ao reassentamento do Sr. EMÍLIO FIGUEIREDO localizado na ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÊ, situada no Município de LUCIARA, Estado de Mato Grosso.

Na oportunidade, cabe-nos ressaltar que a demarcação da área obedeceu aos limites fixados no Decreto nº 88.194, de 23 de março de 1983, e transcorreu normalmente, tendo sido usados os processos topográficos, para as linhas secas e aerofotogramétrico para os limites naturais.

Esclarecemos que procedimento idêntico já foi praticado para outras áreas indígenas localizadas no Estado de Mato Grosso.

A Área Indígena Tapirapê abrangeu cerca de 15.000 ha (quinze mil hectares) das terras constantes no título de propriedades, registrado sob o Nº 16.826, do livro 3AH, fl. 87, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, de 14 de junho de 1973.

No caso presente em que a propriedade tem superfície superior a três mil hectares, a respectiva alienação será submetida a Vossa Excelência, para, julgada a conveniência, encaminhamento ao Senado Federal, nos termos do artigo 171 da Constituição.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 126, § 2º, letra b, do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, solicitamos a Vossa Excelência seja dispensada a licitação para alienação da gleba destinada ao reassentamento do Sr. EMÍLIO FIGUEIREDO, localizado na ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÉ.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito.

JOAQUIM FRANCISCO CAVALCANTI  
Ministro do Interior

MARCOS FREIRE  
Ministro da Reforma e Desenvol. Agrário



minuta de decretos

9

DECRETO Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Dispensa de licitação para alienação de gleba destinada ao reassentamento de detentor de título de propriedade localizado na Área Indígena na Tapirapê, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os artigos 126, § 2º, letra b, 143 e 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) autorizado a dispensar o processo de licitação para alienação de área destinada ao reassentamento de detentor de título de propriedade localizado na Área Indígena Tapirapê, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. A alienação de que trata o artigo anterior será feita ao Sr. EMILIO FIGUEIREDO, com a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço de pauta de valores de Terra Nua, estabelecida pelo INCRA, vigente em 23 de março de 1983, data da publicação do Decreto número 88.194/83 no Diário Oficial da União, que estabeleceu, definitivamente os limites da Área Indígena Tapirapê.

Art. 3º. O interessado, a que se refere o artigo 1º, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação do INCRA, para escolherem a área, dentre as que forem indicadas por aquela Autarquia, importando o silêncio na renúncia ao direito assegurado por este Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1987; 160º da Independência e 93º da República.

JOAQUIM FRANCISCO CAVALCANTI  
Ministro do Interior

MARCOS FREIRE  
Ministro da Reforma e Desenv. Agrário

110000000  
Pantaneira  
Rosimélia Monteiro Soares

Fone Obl. 211 1774

Programo FNAT

B SB / 2620 / 83

FAZENDA TRÊS PONTAS DO ARAGUAIA

Proprietário:- EMILIO FIGUEIREDO

Avaré, 4 de novembro de 1986

PRE/26

Exmo. Sr. Dr. José Sarney

DD. Presidente da República Federativa do Brasil

Digníssimo Sr. Presidente

Embaraçado e constrangido por ter que apelar para V.Exa., abusando da liberdade consagrada e do direito à justiça, que norteia Vosso Governo, justifico tratar-se de um derradeiro recurso, depois de tentativas por canais normais, através dos quais não consegui decidir a questão, a não ser, arruinar a esperança de que ainda se tem direito a uma resposta, diante de um problema de comprometida injustiça, para com cidadãos, que durante toda sua existência se dedicaram para o desenvolvimento da nação.

Jamais me atrevi às soluções de bastidores, nem apelei para instrumentos voltados às forças das reputações diplomáticas. Expus-me, sempre, sem temeridades, às transações limpas, escrupulosas, estimulado pelos princípios que recusam lucros desonestos.

Sou devotado às regras da boa administração e confiante na misteriosa capacidade do sucesso dos que possuem as mãos calejadas.

Foi necessário chegar até V.Exa., porque acredito no vosso hábito, raro e sublime, de fazer justiça e tomar decisões.

Creio que V.Exa., objetivará uma solução e no alcance das possibilidades tenho a certeza que serei ouvido, caso seja necessário, permitindo que pessoalmente possa saudar V.Exa., com o carinho e admiração que sempre vos devotei.

Respeitosamente

Emilio Figueiredo

RELATÓRIO

Através da escritura pública de compra e venda lavrada em notas do Segundo Cartório de Avaré, Estado de São Paulo, livro 139 fls 390/394, e, devidamente transcrita sob o nº 16.826, do livro 3AH, fls. 87, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, de 14 de junho de 1.973, o Sr. Emílio Figueiredo adquiriu a Fazenda com a denominação acima, com a área de 19.996,2 ha..

Desde aquisição mantém a posse mansa e pacífica, mantendo na referida propriedade, a exploração de pecuária (cria e recita de bovinos).

Por publicações constante no D.O.U. de 02 de setembro de 1.981, o Presidente da Fundação Nacional do Índio, através da portaria nº 1093/E de 26 de agosto de 1.981, declara como sendo de posse usufruto permanente dos grupos Indígenas - TAPIRAPÉ e KARAJÁ, área de 60.250ha.. compreendida nos limites constantes no mapa e memorial descritivo, objeto da publicação.

Que dentro desses limites, encontra-se parte da propriedade acima mencionada, abrangendo uma área aproximada de 15.060,00 ha..

Quando da sua aquisição, foi requerido junto à FUNAI certidão para que fosse informado da existência de aldeamento indígena ou presença de índio, ou ainda se tratava de terras destinadas a reserva indígena.

Atendendo ao requerimento efetuado, a FUNAI expediu a certidão nº 00023, certificando o seguinte: "não haver conhecimento da existência de aldeamento indígena na área do interessado, localizada no município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, compreendida dentro das seguintes coordenadas geográficas 10°40'00" SA 10° 55' 30" S e 50° 36' 50" W a 50° 43' 40" W, não havendo em consequência restrição a opor a plena utilização da mencionada área pelo interessado, a qual contudo, se compromete a informar imediatamente à FUNAI, a ocorrência futura de trânsito e/ou permanência de silvícolas na área, bem como, acontecendo essa eventualidade, aceitar pacificamente interdição oficial com a finalidade de evitar possíveis conflitos".

Em assim sendo, face a publicação da portaria retro referenciada, o proprietário solicitou nova certidão à FUNAI, fazendo menção à certidão nº 00023, anteriormente fornecida, recebendo comunicação através de ofícios que a certidão estava anulada, pois, a mesma estava eivada de ilegalidade e em consequência suscetível de anulação.

Diante do impasse criado pela anulação ilegal e arbitrária do presidente da FUNAI, o proprietário através de proposta protocolada naquela fundação pleiteou a permuta das terras abrangidas por outras terras que o INCRA mantém.

Assim o fez, pois entende que a certidão nº 00023 representou a

garantia da aquisição, porque emanada do próprio Órgão Federal de assistência aos silvícolas, com parecer a esse respeito do ilustre civilista Dr. Washington de Barros Monteiro.

O pedido foi instruído com todos os documentos necessários, inclusive, acompanhado de parecer escrito do causídico a retro alidido.

Mesmo assim, não encontrou o proprietário concordância por parte da FUNAI, em reconsiderar a anulação da certidão nº 00023, mantendo-a anulada, e por via de consequência não concordou com o pedido formulado para que fosse realizada a permuta de terras na forma já explicitada.

Por outras vezes, foi pedido e remetido pelo Presidente da FUNAI aos departamentos competentes, opinando seu corpo jurídico pela anulação da certidão e impossível o atendimento da permuta pretendida.

Ressalte-se que no caso em comento operou-se uma desapropriação indireta, passivo de indenização pelos cofres públicos, cujo processo ainda não foi instaurado em razão das esperanças de soluções amigáveis manifestada por vários dirigentes que passaram pela FUNAI.

Dessa forma, por determinação do Presidente da FUNAI o processo foi arquivado em razão de haver esgotados os meios suassórios para a solução da pendência, uma vez que, mantida a anulação da decisão inexistente direito a ser reconhecido.

Em anexo, certidão nº 00023 parecer do advogado Dr. Washington de Barros Monteiro e o último entendimento.

Era o que tinha a relatar a respeito.

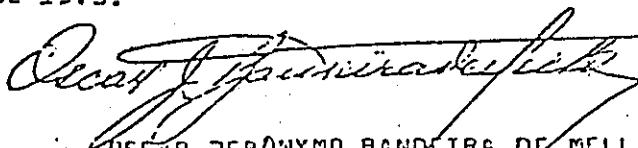
Avaré, 4 de novembro de 1986

Emílio Figueiredo

00023

C E R T I D ã O

Em atendimento ao que solicita o Senhor EMILIO FIGUEI  
REDO, através do seu advogado Senhor ISBER CHADDAD, conforme sua pe  
tição protocolada nesta Repartição em data de 04 de junho do corren  
te ano, ouvido o Departamento Geral do Patrimônio Indígena, nos ter  
mos do Processo número FUNAI/BSB/1596/73 - C E R T I F I C O não ha  
ver conhecimento da existência de aldeamento indígena na área do in  
teressado, localizada no Município de Barra do Garças, Estado de Ma  
to Grosso, compreendida dentro das seguintes coordenadas geográfi-  
cas: 10° 40' 00" S a 10° 55' 30" S e 50° 36' 50" W a 50° 43' 40"  
W, não havendo em consequência restrição a opor à plena utilização  
da mencionada área pelo interessado, o qual, contudo, se compromete  
a informar imediatamente à Fundação Nacional do Índio - FUNAI-, a o  
corrência futura de trânsito e/ou permanência de silvícolas na área  
bem como, acontecendo essa eventualidade, a aceitar pacificamente  
interdição oficial com a finalidade de evitar possíveis conflitos.  
Esta Certidão será fé perante a Superintendência do Desenvolvimento  
de Amazônia - SUDAM - de acordo com a Resolução número 34, de 15 de  
maio de 1968 do Conselho Deliberativo daquela Superintendência. Bra  
sília, 22 de junho de 1973.



OSCAR JERÔNIMO BANDEIRA DE MELLO -  
- Presidente -

/ssb

Emílio Figueiredo, maior, brasileiro, casado, empresário e agricultor, portador do RG. 2.663.887 e do CPF nº 013.724.598 - 04, residente e domiciliado nesta Cidade de Avaré, Estado de São Paulo, na rua Goiás, nº 1771, ao final assinado respeitosamente, vem a presença de V.Sa. com o fim de ser apreciada por essa Presidência para que justifique fatos novos para reexame do assunto conforme alegação sua carta nº 002/PJ/85.

O Ministro Cordeiro Guerra, do Supremo Tribunal Federal (mandato de segurança nº 20234 do Estado do Mato Grosso assim se apresentou)

"Creio que o artigo 198 e seus parágrafos da Constituição Federal ainda nos darão muito trabalho, porque, a serem interpretados na sua literalidade, teriam estabelecido o confisco da propriedade privada neste País, nas zonas rurais, bastando que a autoridade administrativa dissesse que as terras foram, algum dia, ocupadas por silvícolas. Ora, nós somos um País imigração, um País Continental, em que o homem civilizado abre caminho para a criação de seu império. Isto se faz sempre através da História, à custa do abrigene, não só no Brasil, como na América do Norte, Austrália, na África, na Sibéria, em qualquer parte do mundo. O que está dito no artigo 198 é, mais ou menos, o que está dito no artigo 1º do primeiro Decreto Bolchevique, "Fica abolida a propriedade privada. Revogam-se as disposições em contrário". Isto entra em choque, evidentemente, com o artigo 153, parágrafo 22, da Constituição Federal, que assegura a posse. De modo que, toda essa legislação tem de ser interpretada com muito cuidado"

Por todos os motivos expostos, de fato e de direito, não pretende o peticionário engrassar em Juízo para fazer valer seus direitos, pleitear indenizações pela desapropriação indireta, se antes esgotar os meios necessários no intento de conseguir no âmbito administrativo, solução para o impasse criado.

Como é do conhecimento do peticionário, vários outros proprietários que tiveram suas terras abrangidas por criação de ampliação de áreas indígenas, receberam outras terras como compensação daquela então de seu domínio, através do Incra por intermédio da FUNAI, razão porque venho requerer a Vossa Excelência o mesmo tratamento por considerar que de igualdade deve ser observado no presente pleito.

Ao final, consulta da viabilidade de acordo, com vista receber outras terras em lugar a ser determinado.

Junto deste, anexo o parecer do iminente Advogado, Dr. Washington de Barros Monteiro.

N. Termos

P. Deferimento.

Avaré, 28 de janeiro de 1985.



P A R E C E R

Por escritura de 9 de junho de 1973, lavrada no Segundo Cartório de Notas de Avaré (Livro 139, fls. 390/394), devidamente transcrita no Registro de Imóveis, sob nº 16.826, EMÍLIO FIGUEIREDO adquiriu a Fazenda Três Pontas do Araguáia, com a área declarada de 19.996,2 hectares, sita na comarca de Barra do Garças.

Desde a sua aquisição, que data de dez anos, vem o adquirente mantendo posse mansa e pacífica da propriedade que adquirira, mantendo-a inteiramente fechada, com cercas de arame e entregando-se nela a atividades pecuárias (cria e recria de gado bovino).

Por publicação constante do Diário Oficial da União, de 2 de setembro de 1981 (Seção I, p.16.571), integrou-se ele de que pela Portaria 1093/E, de 26 de agosto, o Presidente da FUNAI declarara, como de posse e usufruto permanente dos grupos indígenas Tapirapé e Karajé, uma área de 60.250 hectares, em cujos limites se continha boa parte da Fazenda Três Pontas do Araguáia (cerca de 15.060 hectares, conforme levantamento feito).

Entretanto, ao adquirir referido imóvel, EMÍLIO FIGUEIREDO havia requerido certidão, junto à FUNAI, acerca da existência de aldeamentos indígenas ou da presen-

ça de índios no local.

Certificou a FUNAI, nessa oportunidade, não ter conhecimento de grupos indígenas na área do interessado inexistindo assim restrição alguma a opor à plena utilização da propriedade (Certidão nº 00023, de 22 de junho de 1973).

Com a publicação daquela Portaria 1093/E, EMÍLIO FIGUEIREDO requereu nova Certidão, quando então fez referência à anterior (sob nº 00023). Foi-lhe comunicada, porém, a anulação dela, com base no artigo 198 da Constituição Federal.

Assim expostos os fatos, indagou o mesmo proprietário, por intermédio de seu ilustre advogado - Dr. CLÁUDIO MANOEL DE OLIVEIRA, em primeiro lugar, qual a eficácia de sua escritura de aquisição, datada, como se antecipou, de 9 de junho de 1973.

Uma só resposta pode caber a essa indagação. Essa eficácia é plena, total, e decorre do disposto no artigo 1122, combinado com o artigo 134, n. II, do Código Civil. A escritura contém os elementos essenciais do contrato de compra e venda (res, pretium et consensus), tendo sido outorgada por quem tinha anteriormente transcrição no registro imobiliário (Jaime Fernandes), cujos antecessores (Heitor Torquato Neto e Sebastião Perine dos Santos) receberam do próprio Estado de Mato Grosso os respectivos títulos aquisitivos, que depois transferiram. Como ensina BIAGIO BRUGI (Instituciones de Derecho Civil, p.478), "a idéia de que um contrato deva produzir todos

os efeitos desejados pelas partes constitui um dos pre conceitos teóricos dos juristas".

Fica assim igualmente respondida a segunda in dagação do consulente sobre se existe alguma dúvida a respeito do domínio deste relativamente às áreas por e le ocupadas.

Em verdade, não existe dúvida alguma. A propriedade tem dois caracteres essenciais: é absoluta e exclusiva. Desses dois caracteres decorre que ela é igual - mente irrevogável. Nessas condições, por ser absoluta, tudo o que o proprietário legalmente dispuser sobre a coisa deve ser mantido e produzir os efeitos desejados: por ser exclusiva, segue-se que não pode estar na vontade de quem quer que seja a fazer cessar contra o intento do proprietário. Assim, uma vez adquirida, a propriedade em regra não pode ser perdida senão pela vontade do proprietário. É o que deixo escrito em meu livro sobre Direito das Coisas, 22a. ed., p. 90.

Em terceiro lugar, inquire o consulente se "poderá a FUNAI, legalmente, ampliar a área de ocupação indígena, em detrimento da propriedade particular e, em, caso afirmativo, qual seria a maneira de fazê-lo.

É evidente que não assiste à FUNAI a faculdade de alargar ou dilatar a área de ocupação indígena, às expensas dos proprietários vizinhos. Vivemos num Estado de Direito e a Constituição Federal a todos garante o direito de propriedade (artigo 153, parágrafo .22).

Se a autarquia tinha necessidade de ampliar e

quele área, com o escopo de beneficiar o elemento indígena, de que é o órgão tutelar, competir-lhe-ia recorrer ao processo de desapropriação, e não, sem forma nem figura de juízo, apropriar-se do alheio, sem qualquer indenização.

Ato contínuo, em quarto lugar, pergunta o consulente: "qual a garantia, com relação ao domínio, da Certidão 00023, expedida pela própria FUNAI? Tornar-se-ia necessária a expedição de Certidão pelo SPU para a verificação das nulidades previstas no artigo 198 e seus parágrafos da Constituição Federal?".

Como se adiantou, ao realizar a sua aquisição, em 9 de junho de 1973, EMÍLIO FIGUEIREDO dirigiu-se à FUNAI, a quem pediu informações sobre a presença de índios ou de aldeamentos indígenas na área. A Certidão foi negativa.

É claro que tal Certidão negativa representava uma garantia para o adquirente, porque emanada do próprio órgão federal de assistência aos silvícolas. Não poderia este, a posteriori, surpreender o interessado com a anulação da Certidão, a pretexto de que teria ela violado o estatuído na Constituição Federal, bem como na Lei nº 6001, de 29 de dezembro de 1973. Se a FUNAI expede certidão negativa, não pode pretender que o interessado responda pelas conseqüências de sua desorganização. A certidão negativa exonera o interessado de qualquer culpabilidade.

Por outro lado, o SPU nada teria a ver com o caso, sendo assim dispensada qualquer certidão sua a respeito.

Pergunta o consulente, a seguir, se o seu título

lo lhe assegura os direitos previstos no artigo 524 do Código Civil. Dentro da colocação acima aludida, a resposta continua sendo positiva.

Certamente assiste ao consulente o direito de a firmar em relação ao seu título aquisitivo res mea est, inclusive o direito de invocar a intervenção do Poder Judiciário, a fim de ver resguardado o seu direito de propriedade, pondo-se a coberto do ato arbitrário da FUNAI, em que reponta verdadeiro abuso de poder.

Pergunta mais a consulta se, além de Portaria do Presidente da FUNAI, seria necessário Decreto do Poder Executivo para ser desapropriada a área abrangida.

Impõe-se resposta afirmativa, segundo se infere do artigo 6º do Decreto-lei nº 3365, de 21 de junho de 1941. Nenhuma outra lei dispensa essa intervenção, justamente para evitar-se a prática do arbítrio.

Interroga ainda o consulente: existe, para ele, direito concernente às benfeitorias introduzidas no imóvel em seu todo, mesmo que na área abrangida poucas hajam sido realizadas? (A pergunta prende-se ao fato de a área remanescente não atender às finalidades de exploração, forçando-o assim a uma nova aquisição).

Igualmente afirmativa tem de ser a resposta. Como possuidor de boa fé, decorrente de título aquisitivo devidamente transcrito, bem como da Certidão 00023 da própria FUNAI, o consulente tem direito de ser ressarcido de todas as benfeitorias que no imóvel efetuou. Inclusive, haver-se-á de atender à situação peculiar definida na últi

ma parte do quesito. Como doutrina RUI BARBOSA até onde o direito for prejudicado, aí tem de chegar o ressarcimento (Obras Completas, vol. 25, tomo IV, p. 160).

Em prosseguimento, inquire a consulta: caso haja interesse e direito do consulente em propor permuta de terras com o INCRA qual a forma legal de o fazer ?

Acredito que não exista outro modus faciendi se não a escritura de permuta, com intervenção da FUNAI, para melhor esclarecimento do assunto. Aliás, a permuta vem prevista desde o Decreto nº 5484, de 27 de junho de 1928 artigo 9º.

Ato sucessivo, questiona o consulente: em sendo desnecessário o processo de desapropriação, qual a providência judicial a ser tomada e qual o seu prazo prescricional.

Não sendo proposta a ação expropriatória, caberá ao consulente valer-se da ação ordinária de indenização por desapossamento administrativo (desapropriação indireta). O prazo prescricional dessa ação é de vinte anos (Código Civil, artigo 177).

Pergunta mais a consulta se a simples publicação da portaria consolida o previsto no artigo 4º, inciso IV, da Constituição Federal. A resposta é negativa. A consolidação do domínio depende da observância do disposto na Lei nº 5972, de 11 de fevereiro de 1973. É preciso que seja movido o processo expropriatório pelo qual o Juiz, por sentença, incorpore o imóvel expropriado ao domínio da União.

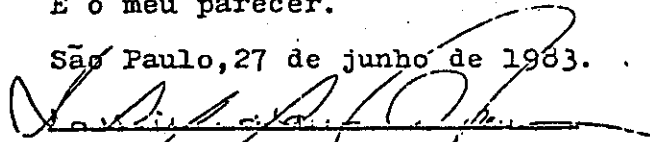
Por fim, o consulente pede que externar outras observações a respeito. Faça-o, reportando-me a voto do Ministro CORDEIRO GUERRA no Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 20.234, do Estado de Mato Grosso):

"Creio que o artigo 198 e seus parágrafos da Constituição Federal ainda nos darão muito trabalho, porque, a serem interpretados na sua literalidade, teriam estabelecido o confisco da propriedade privada neste País, nas zonas rurais, bastando que a autoridade administrativa dissesse que as terras foram, algum dia, ocupadas por silvícolas. Ora, nós somos um País de imigração, um País Continental, em que o homem civilizado abre caminho para a criação de seu império. Isto se faz sempre, através da História, à custa do aborígene, não só no Brasil, como na América do Norte, na Austrália, na África, na Sibéria, em qualquer parte do mundo. O que está dito no artigo 198 é, mais ou menos, o que está dito no artigo 1º do primeiro decreto bolchevique: "fica abolida a propriedade privada. Revogam-se as disposições em contrário". Isto entra em choque, evidentemente, com o artigo 153, parágrafo 22, da Constituição Federal, que assegura a propriedade privada. O Código Civil assegura a posse. De modo que toda essa legislação tem de ser interpretada com muito cuidado".

Por certo não foi com esse cuidado que se expediu a malsinada Portaria da FUNAI, que, sem indenização, se apodera da maior e melhor parte da propriedade do consulente, legitimamente adquirida por título válido e perfeito. O Direito não pode dar mão forte a esse comportamento de puro arbítrio, só admissível num Estado sem leis.

É o meu parecer.

São Paulo, 27 de junho de 1983.



Washington de Barros Monteiro